

Acórdão: 21.813/18/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000946494-11  
Impugnação: 40.010145550-18  
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.  
IE: 367094007.03-33  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**TAXAS – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS MINERÁRIOS – TFRM – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação fiscal de falta de recolhimento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra e Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, nos termos do art. 9º, § 3º da Lei Estadual nº 19.976/11. Exigências de TFRM e Multa de Revalidação capitulada no art. 10, inciso II, da citada lei. Entretanto à época dos fatos geradores, a saída de aço, ou produto industrializado do minério, não era hipótese de incidência para o recolhimento da TRFM. Exigências fiscais canceladas.**

**Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A atuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra e Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, no período de 01/06/16 a 30/09/17.

Consta dos autos que a Autuada recebeu, em transferência, minério de ferro, extraído por sua filial mineradora, (IE nº 062.094.007.53-68), para utilização como insumo na fabricação de aço, sem que fosse efetuado o recolhimento da referida taxa, contrariando o disposto no § 3º do art. 9º da Lei Estadual nº 19.976/11.

Instruem os autos, o Auto de Infração de fls. 02/04; Anexo 1: Relatório do Auto de Infração (fls. 06/07); Anexo 2: Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF e resposta enviada pela Autuada (fls. 09/12); Anexo 3: Termo de Intimação nº 003/2017 e respectivo atendimento (fls. 14/21); Anexo 4: Relação das transferências de minérios entre as mineradoras e a Usina, demonstrativo detalhado do crédito tributário exigido (fls.29/38)

Exigência da TFRM e da Multa de Revalidação prevista no art. 10, inciso II, da Lei nº 19.976/11.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 53/71, acompanhada dos documentos de fls. 73/99.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 103/113.

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra e Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, no período de 01/06/16 a 30/09/17.

Consta dos autos que a Autuada recebeu, em transferência, minério de ferro, extraído por suas filiais mineradoras, (IE nº 062.094.007.53-68 062.094007.16-30), para utilização como insumo na fabricação de aço, sem que fosse efetuado o recolhimento da referida taxa, contrariando o disposto no § 3º do art. 9º da Lei Estadual nº 19.976/11.

A Impugnante aduz que recebe, mediante transferência, de suas filiais mineradoras, (IE nº 062.094.007.53-68 062.094007.16-30), minério de ferro para utilização em seu processo produtivo siderúrgico.

O minério, recebido a título de transferência, é utilizado com insumo na fabricação do aço e que, posteriormente, é objeto de venda no estado de Minas Gerais, ou, ainda, em outros estados federados.

Sustenta, que as operações realizadas no período compreendido entre 01/06/16 a 30/09/17, de acordo com a legislação vigente não configurava hipótese de incidência da TFRM, uma vez que a saída ou transferência interestadual de aço produzido com minério extraído em Minas Gerais não enseja o recolhimento da TFRM.

Lado outro, a Fiscalização destaca que o fato gerador da TFRM sempre foi o mesmo; jamais foi alterado, pois trata-se do exercício regular do poder de polícia conferido ao estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, realizado em seu território, de diversos recursos minerários, dentre os quais o minério de ferro.

Elucida que quanto ao aspecto temporal, a Lei nº 19.976/11 sempre foi muito clara ao considerar ocorrido o fato gerador quando das transferências entre estabelecimentos do mesmo titular de minérios, sejam elas internas, interestaduais ou, até mesmo, para o exterior.

Por fim, assevera a Fiscalização que: resta claro, portanto, que a TFRM inerente aos minérios transferidos da mineradora para a usina sempre foi devida.

A usina deveria ter recolhido a taxa incidente sobre estas transferências quando realizou vendas ou transferências externas dos produtos gerados em função da industrialização deste minério (gusa ou aço).

Ademais, deveria ter transferido esta responsabilidade quando das transferências internas que efetuou.

Inicialmente, cumpre abordar, em síntese, alguns conceitos da teoria da norma, que são imprescindíveis para a análise do feito.

Conforme ensinamento de Paulo de Barros, em sua obra Teoria da Norma Tributária, tem-se:

(...)

Em vista disto, tributo na sua configuração estática, é a endonorma que apresenta como hipótese um conjunto de critérios para identificação de fatos da realidade física que não acordo de vontade considerados, em si mesmos, e, como consequência, um conjunto de critérios que nos permite identificar uma relação jurídica que se instaura entre o Estado (por via de regra), na qualidade de sujeito ativo e alguma pessoa física ou jurídica na condição de sujeito passivo, mediante a qual haverá o primeiro o direito subjetivo público de exigir da segunda o cumprimento de dever jurídico consubstanciado numa prestação pecuniária.

Denota-se que a norma jurídica deve conter de forma clara os critérios para identificação dos fatos da vida que, realizados pelo indivíduo, nasce a relação jurídica e em consequência o dever jurídico consubstanciado numa prestação pecuniária.

Por sua vez, Geraldo Ataliba, em sua obra Hipótese de Incidência Tributária, destaca que a norma jurídica deve conter a hipótese, mandamento e sanção, sendo certo que, quando se verifica a ocorrência do fato previsto na hipótese, nasce uma obrigação para as pessoas contempladas pelas hipóteses:

Assim, os comandos que nas normas jurídicas contêm só incidem se e quando da ocorrência dos fatos previstos nas hipóteses a que são vinculados. E só colhem os comportamentos das pessoas contempladas pelas hipóteses (isto é nelas enquadradas).

Só quem esteja abrangido pela hipótese é colhido pelo respectivo mandamento.

Neste contexto, o art. 150, inciso I da Constituição da República de 1988 (CR/88) estabelece a premissa básica do ordenamento jurídico tributário brasileiro, que limita o poder de tributar, segundo o qual, é vedado aos entes da federação, exigir ou majorar tributo sem lei que estabeleça, é o denominado princípio da Legalidade.

No caso em exame, trata-se de autuação referente ao recolhimento da taxa de controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais – TRFM, a qual fora instituída pela Lei nº 19.976/11, referente a fatos geradores que ocorreram de 01/06/16 a 30/09/17.

Por oportuno, é imprescindível destacar os aspectos inerentes à hipótese de incidência, que estavam vigentes a época dos fatos geradores que definem a obrigação tributária atinente à TFRM.

No que tange ao fato gerador, o art. 1º da retrocitada lei é claro ao disciplinar que se refere ao exercício regular do poder de polícia conferido ao estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento do minério de ferro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse diapasão o sujeito passivo sendo contribuinte da TFRM, é a pessoa, física ou jurídica, que esteja a qualquer título, autorizada a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no estado, como no art. 4º da Lei nº 19.976/11.

Para apurar o aspecto temporal, diante das peculiaridades do caso em exame, é necessário verificar o disposto no art. 5º e art. 9º, § 3º do ambos da Lei nº 19.976/11, examine-se:

### Lei nº 19.976/11

Art. 5º - Considera-se ocorrido o fato gerador da TFRM no momento da venda ou da transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do mineral ou minério extraído.

Art. 9º - A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao da emissão do documento fiscal relativo à saída do recurso minerário do estabelecimento do contribuinte, nas hipóteses de venda ou de transferência para estabelecimento de mesma titularidade situado em outra unidade da Federação.

§ 1º - Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte:

I - considerará a quantidade de mercadoria indicada nos documentos fiscais a que se refere o caput, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta;

II - deduzirá da quantidade apurada na forma do inciso I a quantidade de mineral ou minério adquirida pelo estabelecimento no mês, na forma do regulamento.

§ 2º - Para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, na hipótese de aquisição ou venda de mineral ou minério em estado bruto, as quantidades a serem consideradas observarão o disposto no § 3º do art. 8º.

§ 3º - Na hipótese de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade no Estado, a apuração do valor da TFRM a ser recolhida será efetuada de forma global pelo estabelecimento que realizar a venda ou a transferência interestadual. (Grifou-se)

Diante da análise da configuração estática da norma, é possível concluir que a TFRM é devida pelo exercício regular do poder de polícia, sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de minério de ferro.

Considera-se ocorrido o fato gerador quando é realizada a venda ou a transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do minério de ferro extraído, sendo certo que nesta última hipótese, o valor deverá ser recolhido quando o estabelecimento realizar a sua venda ou transferência interestadual.

Desta feita, para que o estado possa exigir do pretense sujeito passivo o recolhimento da TRFM, nas hipóteses em que o minério de ferro tenha sido transferido para estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, a norma prescreve que o valor será devido somente quando este minério for vendido ou transferido para outro estado.

No caso dos autos, restou incontrovertido que a Impugnante recebe, mediante transferência, de sua filial mineradora, minério de ferro para utilização em seu processo produtivo siderúrgico, o qual é transformado em aço e que, posteriormente, é objeto de venda no estado de Minas Gerais, ou, ainda, em outros estados da federação. Ou seja, a Impugnante vende somente aço e não vende ou transfere o minério de ferro.

Denota-se que a época dos fatos, a hipótese de incidência não se completou, uma vez que a saída de aço, ou produto industrializado do minério, não era hipótese de incidência para o recolhimento da TRFM.

Registra-se por oportuno, que à luz do princípio da Legalidade, é vedado realizar interpretações para ampliar os aspectos que delimitam a obrigação tributária para exigência do tributo, conforme dispõe o art. 108, § 1º Código Tributário Nacional – CTN.

Cumprido destacar que a Lei 19.976/11 foi alterada pela Lei nº 22.796/17, com eficácia a partir de 01/02/18, confira-se:

**Lei 22.796/17**

Art. 57 -O art. 5º da Lei nº 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Considera-se ocorrido o fato gerador da TRFM:

I - na utilização do mineral ou minério como matéria-prima em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração e a transformação ocorrerem em um mesmo estabelecimento localizado no Estado;

II - na transferência do mineral ou minério extraído entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, inclusive para o exterior;

III - no momento da venda do mineral ou minério extraído.

Parágrafo único - O fato gerador da TRFM ocorrerá uma única vez, devendo ser considerado, dentre os momentos especificados no caput, aquele que primeiro ocorrer.

Em consonância como o princípio da legalidade, conclui-se que a utilização do minério como matéria-prima em processo de transformação industrial, somente pode ser considerado hipótese de incidência da TRFM, após 01/02/18.

Outra alteração relevante, situa-se no fato de que nas hipóteses de transferência de minério entre estabelecimentos do mesmo titular, a TRFM será recolhida até o último dia útil do mês seguinte a respectiva transferência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista que os atos praticados pela Impugnante, quais sejam, venda de aço, proveniente do minério recebido em transferência de estabelecimento do mesmo titular, são anteriores a 01/02/18, conclui-se que não são fato geradores da TFRM, face ao não preenchimento de todos os critérios previsto na legislação vigente a época.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Relatora) e Marco Túlio da Silva que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valter de Souza Lobato e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 03 de maio de 2018.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
Presidente

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
Relator designado

CS/T

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	21.813/18/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000946494-11	
Impugnação:	40.010145550-18	
Impugnante:	Arcelormittal Brasil S.A.	
	IE: 367094007.03-33	
Proc. S. Passivo:	Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

---

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra e Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, no período de 01/06/16 a 30/09/17.

A Autuada recebeu, em **transferência, minério de ferro**, extraído por suas filiais mineradoras, **para utilização como insumo na fabricação de aço**, sem que fosse efetuado o recolhimento da referida taxa, conforme dispõe o §3º do art. 9º da Lei Estadual nº 19.976/11, vigente a época.

A tese defendida pela Autuada é no sentido de que não executa atividade de exploração de recursos minerais, mas atua como estabelecimento industrializador em Minas Gerais, inferindo assim, que no período autuado, não ocorreria o fato gerador do tributo, na presente situação, em função da legislação vigente.

No mesmo sentido caminhou a decisão majoritária, isto é, concluiu que ocorre o fato gerador da TFRM quando é realizada a venda ou a transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, do minério de ferro extraído, sendo certo que, nesta última hipótese, o valor deverá ser recolhido quando o estabelecimento realizar a sua venda ou transferência interestadual e que no caso dos autos, a Impugnante vende somente aço e não vende ou transfere o minério de ferro.

E, ainda, que à luz do princípio da legalidade, infere que a utilização do minério como matéria prima em processo de transformação industrial, somente pode ser considerado hipótese de incidência da TRFM, após 01/02/18.

Todavia, a meu ver, com a devida vênia, tais argumentos não merecem prosperar, diante das razões a seguir externadas.

Nos termos do art. 5º da Lei 19.976/11, quer seja na redação original ou na redação dada pelo art. 57 da Lei nº 22.796 de 28/12/17, considera-se ocorrido o fato gerador da referida exação, **no momento da transferência do mineral** entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular. Examine-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação dada pelo art. 57 e vigência estabelecida pelo art. 93, III, ambos da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.

Art. 5º - **Considera-se ocorrido o fato gerador da TFRM:**

I - na utilização do mineral ou minério como matéria-prima em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração e a transformação ocorrerem em um mesmo estabelecimento localizado no Estado;

II - na transferência do mineral ou minério extraído entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, inclusive para o exterior;

III - no momento da venda do mineral ou minério extraído.

Parágrafo único - O fato gerador da TFRM ocorrerá uma única vez, devendo ser considerado, dentre os momentos especificados no caput, aquele que primeiro ocorrer.

Efeitos de 27/03/2012 a 31/01/2018 - Redação original:

Art. 5º **Considera-se ocorrido o fato gerador da TFRM no momento da venda ou da transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do mineral ou minério extraído.** (Grifos acrescidos).

Portanto, a Lei nº 22.796 de 28/12/17, ao alterar a redação do art. 5º da Lei nº 19.976/11, não alargou a hipótese de incidência da TFRM, alcançando as transferências entre estabelecimentos de mesmo titular em operações internas, após os fatos geradores autuados. Verifica-se que o art. 5º da Lei nº 19.976/11, desde sua redação original, previa o momento da ocorrência do fato gerador, *in casu*, quando da **transferência do mineral ou minério extraído, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular.**

Importante ressaltar, ainda, que a Lei nº 20.414, de 31 de outubro de 2012, revogou o inciso I do *caput* e os §§ 1º a 5º do art. 7º da Lei nº 19.976/2011, ou seja, revogou a isenção da TFRM (a partir de 30 de janeiro de 2013), relativamente aos recursos minerários destinados à utilização em processo de transformação industrial no Estado, caso dos presentes autos, fato reconhecido pela Defesa.

E o § 3º do art. 9º da Lei nº 19.976/11, vigente à época dos fatos geradores em análise, prescrevia:

Efeitos de 27/03/2012 a 31/01/2018 - Redação original:

Art. 9º - A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao da emissão do documento fiscal relativo à saída do recurso minerário do estabelecimento do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte, nas hipóteses de venda ou de transferência para estabelecimento de mesma titularidade situado em outra unidade da Federação.

§ 1º Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte:

I - considerará a quantidade de mercadoria indicada nos documentos fiscais a que se refere o caput, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta;

II - deduzirá da quantidade apurada na forma do inciso I a quantidade de mineral ou minério adquirida pelo estabelecimento no mês, na forma do regulamento.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, na hipótese de aquisição ou venda de mineral ou minério em estado bruto, as quantidades a serem consideradas observarão o disposto no § 3º do art. 8º.

**§ 3º Na hipótese de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade no Estado, a apuração do valor da TFRM a ser recolhida será efetuada de forma global pelo estabelecimento que realizar a venda ou a transferência interestadual.** (Grifos acrescidos).

Como se verifica da legislação tributária citada, o fato gerador da TFRM é o exercício regular do poder de polícia conferido ao estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento dos recursos minerários, dentre os quais se encontra o minério de ferro indicado no inciso III do art. 1º da Lei nº 19.976/11.

Consta do texto legal que se considera ocorrido o fato gerador da TFRM **no momento da venda ou da transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do mineral ou minério extraído**, nos termos do art. 5º da citada Lei, regulamentado no art. 4º do Decreto nº 45.936/12.

E, assim, na hipótese de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade no estado, tão-somente o momento de recolhimento do tributo é que fica deslocado para quando ocorrer a saída do estabelecimento destinatário, ou seja daquele que recebeu o mineral ou minério extraído.

Logo, a apuração do valor da TFRM a ser recolhida será efetuada de forma global, pelo estabelecimento que realizar a venda ou a transferência interestadual ou para o exterior, na forma prevista no § 3º do art. 9º da Lei nº 19.976/11 (redação vigente no período autuado) e § 1º do art. 9º do Decreto nº 45.936/12 (Regulamento da TFRM).

No caso em exame, como destaca a Impugnante, ocorre a transformação industrial do minério de ferro, recebido em transferência de estabelecimento de mesma titularidade (mina), situado no estado, ocorrendo posteriormente a saída do produto resultante, ou seja, o aço.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, por determinação expressa no § 3º, do art. 9º, da Lei nº 19.976/11 (vigente em todo o período autuado), persiste a obrigação do estabelecimento autuado, produtor do aço, de apurar a TFRM devida de forma global.

Neste sentido, cabe destacar a análise da Superintendência de Tributação – SUTRI, desta Secretaria de Fazenda, em respostas às Consultas de Contribuintes, nos casos análogos, oportunidade na qual restou firmado o entendimento acerca da responsabilidade do estabelecimento que transforma o produto mineral, pelo recolhimento do tributo. Confira-se:

### **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 080/2016**

PTA Nº: 45.000010160-75

CONSULENTE: Hindalco do Brasil Indústria e Comércio de Alumina Ltda.

ORIGEM: Ouro Preto - MG

CONSULTA INEPTA -De acordo com o inciso II do parágrafo único e inciso IV, ambos do art. 43 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, declara-se inepta a presente consulta, uma vez que foi protocolada após o início de ação fiscal relacionada com o seu objeto, deixando a mesma de produzir os efeitos que lhe são próprios.

(...)

RESPOSTA:

De acordo com o inciso IV e parágrafo único do art. 43 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, declara-se inepta a presente consulta uma vez que foi protocolada após o início de ação fiscal relacionada com o seu objeto, deixando a mesma de produzir os efeitos que lhe são próprios.

Neste sentido, as informações contidas em manifestação fiscal atestam que a Consulente recebeu o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF), lavrado em 31/08/2015, em data anterior à apresentação desta consulta, ocorrida em 09/10/2015. Posteriormente foi emitido novo AIAF, em 28/03/2016.

A título de orientação, prestam-se os seguintes esclarecimentos acerca dos questionamentos apresentados.

1 e 3 - O contribuinte da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) é a pessoa, física ou jurídica, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado, consoante ao disposto no art. 4º da Lei nº 19.976/2011.

Assim, o estabelecimento da Consulente (mina) que realiza estas atividades a fim de obter o recurso mineral bauxita está enquadrado no conceito de contribuinte deste tributo, conforme disposto no inciso I do parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que está caracterizada sua relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

**Note-se, no entanto, que, na hipótese de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade no Estado, o estabelecimento sede da Consulente (fábrica de alumina) assume a condição de responsável pela apuração do valor a ser recolhido da TFRM, devendo efetuar-la de forma global, uma vez que este realiza a venda ou a transferência interestadual, conforme previsão expressa no § 3º do art. 9º da Lei 19.976/2011.**

**5 - Esclareça-se, a princípio, que o fato gerador da TFRM, no caso específico, é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento dos recursos minerais, dentre os quais se encontra a bauxita metalúrgica ou refratária indicada no inciso I do art. 1º da Lei Estadual nº 19.976/2011.**

**Considera-se ocorrido o fato gerador da TFRM no momento da venda ou da transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do mineral ou minério extraído, nos termos do art. 5º da citada Lei, regulamentado no art. 4º do Decreto nº 45.936/2012.**

**Cabe destacar que, desde 30/01/2013, não há mais a previsão de isenção nas saídas de recursos minerais destinados à industrialização no Estado, considerando que o inciso I do art. 7º da Lei nº 19.976/2011 foi revogado pelo art. 5º, com vigência estabelecida pelo inciso II do art. 6º, ambos da Lei nº 20.414, de 31/10/2012.**

**Cumpramos reafirmar que, na hipótese de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade no Estado, a apuração do valor da TFRM a ser recolhida será efetuada de forma global pelo estabelecimento que realizar a venda ou a transferência interestadual ou para o exterior, na forma prevista no § 1º do art. 9º do Decreto nº 45.936/2012.**

**Diante da realidade operacional da Consulente, transformação industrial da bauxita (NBM/SH**

**2606.00.11) recebida em transferência de estabelecimento (mina) situado no Estado, não há saída deste produto, mas sim de outro dele resultante, a alumina (NBM/SH 2818.20.10).**

**Porém, persiste a obrigação do estabelecimento fabricante da Consulente, produtor de alumina, de apurar a TFRM devida de forma global conforme legislação acima indicada.**

Vale ressaltar que situação semelhante já foi objeto de análise por parte desta Diretoria, conforme Consulta de Contribuinte nº 014/2014.

Desta mesma forma, orienta-se a Consulente a calcular, por meio de critério tecnicamente idôneo (fator de conversão, por exemplo), a quantidade total de saída correspondente de bauxita, utilizando-se, como ponto de partida, a quantidade (em toneladas) de alumina indicada nas notas fiscais de venda, transferência interestadual ou remessa para o exterior, considerando-se, ainda, a quantidade total de bauxita recebida em transferência do estabelecimento situado no Estado (mina), destinada ao seu processo industrial.

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de maio de 2016.

#### **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 014/2014**

PTA Nº: 16.000480049-83

CONSULENTE: Votorantim Metais S.A.

ORIGEM: Fortaleza de Minas - MG

TFRM - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESTABELECIMENTO EXTRATOR, BENEFICIADOR E INDUSTRIAL - PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO DA TFRM -A Taxa em referência deve ser calculada a partir da quantidade de minério bruto extraído, apurada nos termos de sua norma instituidora, Lei Estadual nº 19.976/11, e do respectivo Regulamento, Decreto Estadual nº 45.936/12.

(...)

CONSULTA:

1 - Quanto ao campo "Saídas" da TFRM-D, qual produto a Consulente considerará na apuração da taxa? O minério de níquel ou mate de níquel?

1.1 - Se minério de níquel (NCM/SH 2604.00.00), qual documento a Consulente deverá apresentar como embasamento numa futura fiscalização?

1.2 - Se mate de níquel (NCM/SH 7501.10.00), como será tratado o fato deste produto ser oriundo tanto de minério próprio, da mina da Consulente, como de terceiros, situados em outros Estados e no Exterior?

1.2.1 - Deverá ser indicada a quantidade de mate de níquel vendida proporcionalmente à quantidade produzida com minério próprio da mina da Consulente? Deverá ser elaborado laudo para provar que estão sendo inseridas as quantidades corretas?

2 - Quanto ao campo “Entradas” da TFRM-D, considerando que a Consulente adquire no mercado o concentrado e não o minério bruto, como deverá informar as quantidades adquiridas, uma vez que as notas fiscais referem-se à quantidade de concentrado e não de minério bruto? Esta informação deverá ser solicitada ao fornecedor? De que maneira?

RESPOSTA:

1 e 1.1 - A Lei Estadual nº 19.976/11, ao instituir a TFRM, fixou sua incidência sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários (minérios) que sejam fonte, primária ou secundária, direta ou indireta, imediata ou mediata, isolada ou conjuntamente com outros elementos químicos, de chumbo, cobre, estanho, ferro, lítio, manganês, níquel, tântalo, titânio, zinco e zircônio.

Para fins de preenchimento da Declaração de Apuração da TFRM (TFRM-D), estes minérios são aqueles constantes do Anexo Único da Portaria SRE nº 106/12.

Conforme descrito pela Consulente, as atividades realizadas em seu estabelecimento vão desde a extração do minério de níquel bruto, passando pelo seu beneficiamento (concentração), até a sua transformação industrial em mate de níquel, por meio de processo metalúrgico.

Assim, o campo “Mineral” da TFRM-D deve ser preenchido informando o minério de níquel (NCM/SH 2604.00.00), produto objeto da tributação em exame e constante do referido Anexo Único, sendo que o mate de níquel (NCM/SH 7501.10.00) não é um minério, mas sim um produto intermediário da metalurgia do níquel, que não está previsto na listagem supra citada.

Neste sentido, a norma instituidora da TFRM dispôs em seu art. 8º, *caput*, que o tributo tem como base de cálculo a quantidade (em toneladas) de minério bruto extraído. O mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, determina que esta quantidade será aferida a partir de suas operações de saída, conforme indicado no respectivo documento fiscal (nota fiscal), mesmo que se trate de minério submetido a processo de acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares - minério concentrado.

Desta forma, o tributo deve ser calculado a partir da venda ou transferência do minério, ainda que beneficiado ou concentrado, e não de sua extração, sendo a nota fiscal de saída o documento que dá lastro ao lançamento no campo “Saídas” da TFRM-D.

**Entretanto, diante da realidade operacional da Consulente, transformação industrial tanto do minério adquirido quanto do extraído, não há saída deste produto, mas sim de outro dele resultante, o mate de níquel.**

**Então, a partir da quantidade (em toneladas) de mate de níquel informada nas fiscais de venda ou transferência, a Consulente deverá calcular a quantidade total (extraído e adquirido) de concentrado de minério de níquel (NCM/SH 2604.00.00) empregada para sua produção, conforme critério tecnicamente idôneo (fator de conversão, por exemplo).**

**Em síntese, a Consulente deverá preencher sua TFRM-D indicando, no campo “Mineral” o produto minério de níquel, e no campo “Saídas” (tributadas) a quantidade de concentrado de minério de níquel (em toneladas) utilizada para a produção da quantidade total de mate de níquel consignada nas notas fiscais de venda ou transferência do período, tendo como embasamento estes documentos fiscais, os controles e registros internos, bem como a demonstração do critério técnico adotado.**

1.2 e 1.2.1 - Prejudicadas.

2 - De acordo com os esclarecimentos prestados anteriormente, a Consulente irá preencher a sua TFRM-D indicando no campo “Saídas” (tributadas) a quantidade de concentrado de minério de níquel utilizada, portanto, para a apuração do tributo nos termos do inciso II do art. 9º do Decreto Estadual nº 45.936/12 (Regulamento da TFRM), deverá preencher o campo “Entradas” (que geram deduções) informando

a quantidade total de concentrado de minério de níquel (em toneladas) adquiridas, conforme indicado nos respectivos documentos fiscais.

A regra posta no § 3º do art. 8º c/c o § 2º do art. 9º, ambos da citada Lei Estadual nº 19.976/11, que impõe o registro das aquisições e vendas entre estabelecimentos mineradores reduzidas à quantidade equivalente de teor da substância contida no minério, aplica-se somente às operações com o minério bruto.

As aquisições realizadas pela Consulente, muito embora ocorram entre estabelecimentos mineradores, têm por objeto o concentrado de minério, resultante do processo de beneficiamento, e não o minério bruto, o que afasta a incidência desta regra e impõe o registro da quantidade adquirida conforme o peso indicado na nota fiscal.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar tributo a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, Decreto Estadual nº 44.747/08.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 23 de janeiro de 2014.

Ainda, especificamente sobre o tema em exame, foi publicada a Instrução Normativa SUTRI nº 002, de 6 de julho de 2017 (MG de 07/07/2017):

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 002, DE 6 DE JULHO DE 2017 (MG de 07/07/2017)

Dispõe sobre a apuração da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM **na hipótese de transferência interna de mineral ou minério destinado à utilização em processo de transformação industrial no Estado.**

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 231 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), e

Considerando que o art. 5º da Lei nº 20.414, de 31 de outubro de 2012, revogou o inciso III do caput do art. 3º, o inciso I do caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 7º e o art. 12 da Lei nº 19.976, de 2011, e, por conseguinte, foram revogados o inciso III do § 1º do

art. 3º, o inciso III e os §§ 1º, 2º e 4º do art. 5º, e os arts. 12 e 17 do Decreto nº 45.936, de 23 de março de 2012, que tratavam da isenção da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, relativamente aos recursos minerários destinados à industrialização no Estado, salvo quando destinados a acondicionamento, beneficiamento ou pelotização, sinterização ou processos similares;

**Considerando que o art. 4º do Decreto nº 45.936, de 23 de março de 2012, prevê que o fato gerador da TFRM ocorre no momento da venda ou da transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do mineral ou minério extraído, não importando se em operação interna ou interestadual;**

**Considerando a necessidade de dirimir dúvidas quanto à apuração do valor da TFRM a recolher, na hipótese de transferência interna de substância mineral ou minério recebido em transferência do estabelecimento extrator (mina) ou beneficiador para emprego como matéria prima em processo de transformação industrial;**

**Considerando a possibilidade de ocorrerem sucessivas transferências internas de produtos resultantes de transformação industrial de substância mineral ou minério entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte;**

**Considerando, especialmente, a necessidade de indicação de critério objetivo para a mensuração da quantidade de minério transferida e utilizada na obtenção de produto acabado, resultante da transformação industrial, por meio de fator de conversão tecnicamente idôneo;**

Considerando, enfim, a necessidade de uniformizar e simplificar procedimentos e orientar os contribuintes, os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação da legislação tributária, dirimindo as dúvidas quanto à apuração do valor da TFRM a ser recolhido na hipótese de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade localizados no Estado, RESOLVE expedir a seguinte Instrução Normativa:

**Art. 1º - Na hipótese de transferência interna de mineral ou minério destinado à utilização em processo de transformação industrial no Estado, a apuração do valor da TFRM a ser recolhido, a que**

**se refere o § 1º do art. 9º do Decreto nº 45.936, de 23 de março de 2012, será efetuada de forma global pelo estabelecimento que realizar a venda ou a transferência interestadual ou para o exterior do produto resultante, mediante aplicação de fator de conversão apto a estabelecer a equivalência entre a quantidade de produto acabado, resultante da transformação industrial, e a quantidade de mineral ou minério, expresso em toneladas ou fração desta, recebido em transferência do estabelecimento extrator (mina) ou beneficiador para ser empregada como matéria prima no referido processo.**

§ 1º - O fator de conversão será apurado pelo contribuinte na forma do caput e ficará sujeito à verificação fiscal.

§ 2º - Não sendo tecnicamente viável a utilização do fator de conversão nos moldes estabelecidos no caput deste artigo, a apuração do valor da TFRM a ser recolhido será realizada com base na quantidade indicada no documento fiscal relativo à transferência interna de mineral ou minério destinado à utilização em processo de transformação industrial no Estado, nos termos do art. 8º do Decreto nº 45.936, de 2012.

Art. 2º - Fica reformulada qualquer orientação em desacordo com esta Instrução Normativa.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de julho de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

Marcelo Hipólito Rodrigues

Superintendente de Tributação

No tocante aos questionamentos trazidos pela Defesa acerca da legalidade ou não da cobrança da TFRM, verifica-se que o Auto de Infração em exame foi lavrado nos estritos termos da legislação tributária. E, por determinação legal (art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110, inciso I do RPTA), é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

A título de esclarecimento, conveniente destacar que em vários julgados do E. TJMG restou consignado que a instituição da TFRM, pela Lei Estadual nº 19.976/11, encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente, possuindo referido tributo fato gerador compatível com o exercício da competência outorgada constitucionalmente ao Estado de Minas Gerais (art. 23, inciso XI, da CR/88), qual seja, o acompanhamento e a fiscalização da atividade minerária realizada em seu território, dentre outras análises efetuados por aquele tribunal. Examine-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM - INSTITUIÇÃO - COMPETÊNCIA DO ESTADO FEDERADO - RECONHECIMENTO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - ATRIBUIÇÃO ESTADUAL - CONSTATAÇÃO - FATO GERADOR - EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - BASE DE CÁLCULO - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - 'BIS IN IDEM' - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO COMPROVAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA - RATIFICAÇÃO - PRECEDENTES. - A INSTITUIÇÃO DA TFRM, PELA LEI ESTADUAL Nº 19.976/11, SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE, POSSUINDO REFERIDO TRIBUTO FATO GERADOR COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA OUTORGADA CONSTITUCIONALMENTE AO ESTADO DE MINAS GERAIS (ART. 23, XI, DA CR/88), QUAL SEJA, O ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA REALIZADA EM SEU TERRITÓRIO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.170711-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): EMPRESA DE MINERAÇÃO ESPERANÇA S/A - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORI. COATORA: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO FA E OUTRO(A)(S), SUPERINTENDENTE REGIONAL DA FAZENDA EM CONTAGEM, DELEGADO DA DELEGACIA FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM BETIM, CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DE 1º NÍVEL DE BETIM, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA RECEITA EST - INTERESSADO: MASSA FALIDA EMPRESA MINERAÇÃO ESPERANCA S/A

(...)

NESTA ORDEM DE IDÉIAS, TEM-SE QUE A INSTITUIÇÃO DA TFRM, PELA LEI ESTADUAL Nº 19.976/11, SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE, POSSUINDO REFERIDO TRIBUTO FATO GERADOR COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA OUTORGADA CONSTITUCIONALMENTE AO ESTADO DE MINAS GERAIS (ART. 23, XI, DA CR/88), QUAL SEJA, O ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA REALIZADA EM SEU TERRITÓRIO, 'IN VERBIS':

ART. 1º. FICA INSTITUÍDA A TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM -, QUE TEM COMO FATO GERADOR O EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA CONFERIDO AO ESTADO SOBRE A ATIVIDADE DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO OU APROVEITAMENTO, REALIZADA NO ESTADO, DOS SEGUINTE RECURSOS MINERÁRIOS:

I - BAUXITA, METALÚRGICA OU REFRAATÁRIA;

II - TERRAS-RARAS;

III - MINERAIS OU MINÉRIOS QUE SEJAM FONTE, PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA, DIRETA OU INDIRETA, IMEDIATA OU MEDIATA, ISOLADA OU CONJUNTAMENTE COM OUTROS ELEMENTOS QUÍMICOS, DE CHUMBO, COBRE, ESTANHO, FERRO, LÍCIO, MANGANÊS, NÍQUEL, TÂNTALO, TITÂNIO, ZINCO E ZIRCÔNIO.

DA MESMA FORMA, CONFORME BEM SALIENTOU O DOUTO PROCURADOR DE JUSTIÇA ÀS FLS. 606V-TJ, RELEVANTE É O INTERESSE ESTATAL QUANTO AO EXERCÍCIO DE SEU PODER DE POLÍCIA RELATIVAMENTE À INTENSA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO EXISTENTE EM SEUS LIMITES GEOGRÁFICOS, A ELA SENDO INERENTE O CONSTANTE RISCO DE DANO AMBIENTAL.

A INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO EM EPÍGRAFE ENCONTRA, ASSIM, RESPALDO NA NORMA PRECEITUADA PELO ART. 145, II, DA CR/88, 'IN VERBIS':

(...)

**DA MESMA FORMA, INSUBSISTENTE É A ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE A TFRM TERIA BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO, SENDO O MONTANTE A ELE CORRESPONDENTE DIRETAMENTE PROPORCIONAL À INTENSIDADE DA ATIVIDADE REALIZADA PELO CONTRIBUINTE E, CONSEQUENTEMENTE, À COMPLEXIDADE DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO À QUAL DEVERÁ SER SUBMETIDO.**

(...)

DESTARTE, NÃO HAVENDO A IMPETRANTE LOGRADO ÊXITO EM COMPROVAR A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 19.976/11, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA SEGURANÇA VINDICADA, O QUE, ALIÁS, É O ENTENDIMENTO DESTA CASA DE JUSTIÇA:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

"PROCESSO Nº 1.0024.12.124418-0/001

NUMERAÇÃO ÚNICA: 1244180-74.2012.8.13.0024

RELATOR: DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT

DATA DE JULGAMENTO: 22/05/2014

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 30/05/2014

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM - ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI ESTADUAL Nº 19.976/2011 - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - BASE DE CÁLCULO - TONELAGEM - SIMPLES PARÂMETRO. A UNIÃO, ESTADO, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL TÊM COMPETÊNCIA COMUM INSTITUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA O REGISTRO, O ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSÕES DE DIREITOS DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS E MINERAIS (ART. 23, XI, CR).

O EXERCÍCIO PELO ESTADO FEDERAL DO PODER DE POLÍCIA SOBRE A ATIVIDADE DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM SEUS TERRITÓRIOS, LHE GERA O DIREITO À INSTITUIÇÃO DE TAXA PARA O CUSTEIO DA ATIVIDADE ESTATAL COM RESPALDO NO ART. 145, INCISO II, DA CR. **A TONELAGEM DE RECURSOS MINERAIS EXTRAÍDOS NÃO É A BASE DE CÁLCULO DA TFRM, MAS UMA EXPRESSÃO QUANTITATIVA QUE SE PRESUME EXPRESSAR A QUANTIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL QUE SE RELACIONA AO CONTRIBUINTE. QUANTO MAIOR O VOLUME DE PRODUÇÃO (QUANTIDADE DE TONELADAS EXTRAÍDA) PELO CONTRIBUINTE DA TAXA, MAIS EXTENSO SERÁ O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA PELA ADMINISTRAÇÃO.**

PROCESSO Nº 1.0024.12.170664-2/002

NUMERAÇÃO ÚNICA: 1706642-02.2012.8.13.0024

RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES

DATA DE JULGAMENTO: 27/08/2013

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/09/2013

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TFRM - TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS. LEI ESTADUAL Nº 19.976/2011. COMPETÊNCIA. ART. 23, XI, CR. BASE DE CÁLCULO. TONELAGEM. PARÂMETRO. ART. 150, IV, CR. OBSERVÂNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. O REGISTRO, O ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DAS CONCESSÕES DE DIREITOS DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

É COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA CONSTITUCIONALMENTE AOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, XI, CR). ATRIBUÍDA COMPETÊNCIA AOS ESTADOS PARA EXERCEREM PODER DE POLÍCIA SOBRE A ATIVIDADE DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM SEUS TERRITÓRIOS, A INSTITUIÇÃO DE TAXA PARA O CUSTEIO DA ATIVIDADE ESTATAL ENCONTRA RESPALDO NO ART. 145, INCISO II, DA CR. **A TONELAGEM DE RECURSOS MINERAIS EXTRAÍDOS NÃO É A BASE DE CÁLCULO DA TFRM, MAS APENAS PARÂMETRO ADOTADO PARA DEFINIR O VALOR A SER COBRADO DO CONTRIBUINTE, O QUE SE REVELA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESTIMADA PELO LEGISLADOR A CORRESPONDÊNCIA DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE TFRM COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL E NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE ESTEJA DISSOCIADO DOS GASTOS SUPOSTOS COM O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO). OCORRE BIS IN IDEM QUANDO UM MESMO ENTE INSTITUI DIVERSOS TRIBUTOS COM O MESMO FATO GERADOR, SITUAÇÃO QUE NÃO SE APLICA NA ESPÉCIE, UMA VEZ QUE O ART. 9º-A DA LEI Nº 19.976/2011 DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONFERE AO CONTRIBUINTE DA TFRM QUE TAMBÉM SEJA CONTRIBUINTE DA TFAMG A POSSIBILIDADE DE DEDUZIR OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TFAMG DO VALOR A SER RECOLHIDO DA TFRM.**

PROCESSO Nº 1.0024.13.175720-5/001

NUMERAÇÃO ÚNICA: 1757205-63.2013.8.13.0024

RELATOR: DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

DATA DE JULGAMENTO: 29/05/2014

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 04/06/2014

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM - LEI ESTADUAL Nº 19.976/2011 - FATO GERADOR - PODER DE POLÍCIA OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO - CRIAÇÃO DA TFRM PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - COMPETÊNCIA - ART. 23, INCISO XI, DA CF/88 - TRIBUTO VINCULADO À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO ESTADO, SEM CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL - BASE DE CÁLCULO - QUANTIDADE DE MINÉRIO EXTRAÍDO.

- A CONSTITUIÇÃO, DE FATO, ESTABELECE QUE É DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO LEGISLAR SOBRE JAZIDAS, MINAS, OUTROS RECURSOS MINERAIS E METALURGIA (ART. 22, INCISO XII), PREVENDO AINDA QUE A PESQUISA E A EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS SOMENTE PODERÃO SER EFETUADAS

MEDIANTE AUTORIZAÇÃO OU CONCESSÃO DA UNIÃO (ART. 176, §1º). CONTUDO, PODE-SE CONSTATAR DA LEI MAIOR, ESPECIFICAMENTE ATRAVÉS DO INCISO XI DO ART. 23, QUE TODOS OS ENTES FEDERADOS TÊM COMPETÊNCIA PARA EXERCER PODER DE POLÍCIA QUANDO SE TRATA DE PESQUISA E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, CADA ENTE FEDERADO TEM COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR E COBRAR TAXAS PELOS SERVIÇOS QUE PRESTE OU PELO PODER DE POLÍCIA QUE EXERÇA.

- A TAXA É TRIBUTO VINCULADO E SUA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONSISTE EM UMA ATUAÇÃO ESTATAL DIRETAMENTE RELACIONADA AO OBRIGADO. O FATO DE A TAXA SER UM TRIBUTO VINCULADO NÃO QUER DIZER QUE SEJA DE ARRECADAÇÃO VINCULADA. O TRIBUTO VINCULADO É AQUELE CUJO FATO GERADOR ESTÁ ATRELADO À ATIVIDADE ESTATAL ESPECÍFICA. A VINCULAÇÃO NÃO É DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO E SIM DO FATO GERADOR COM A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. ASSIM, O FATO DE SER VINCULADA NÃO QUER DIZER QUE A TAXA É TRIBUTO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO, OU SEJA, NÃO SIGNIFICA QUE O TRIBUTO EXISTA APENAS PARA COBRIR AS DESPESAS INERENTES AO PODER DE POLÍCIA, À FISCALIZAÇÃO.

- A TAXA NÃO É UMA CONTRAPARTIDA À ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO ESTADO. O OBRIGADO NÃO PAGA TAXA PARA OBTER UM SERVIÇO DO ESTADO, PAGA PORQUE A LEI DETERMINA. A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, O PODER DE POLÍCIA NÃO É VENDIDO PELO ESTADO, NEM COMPRADO PELO O OBRIGADO. O ESTADO REALIZA A ATIVIDADE POR DISPOSIÇÃO DE LEI. O ADMINISTRADO O UTILIZA OU POR NECESSIDADE OU PORQUE É CONSTRANGIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, OU SEJA, POR OBRIGAÇÃO LEGAL.

- **A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO NÃO ESTÁ RELACIONADA COM O VALOR COMERCIAL DOS MINÉRIOS, O QUE NÃO SERIA ADMITIDO, MAS, SIM, ESTÁ ATRELADA A UM REFERENCIAL QUANTITATIVO, OU SEJA, A QUANTIDADE DE MINÉRIO EXTRAÍDO. É DIZER, QUANTO MAIOR A EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS, MAIOR HÁ DE SER A FISCALIZAÇÃO. DAÍ JUSTIFICA-SE A BASE DE CÁLCULO SER RELACIONADA À QUANTIDADE DA PRODUÇÃO/EXTRAÇÃO DO MINÉRIO.**

COM ESTAS CONSIDERAÇÕES, NEGO PROVIMENTO AO APELO, RATIFICANDO A SENTENÇA PRIMEVA, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

CUSTAS RECURSAIS, PELO APELANTE.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS)

Também não socorre à Autuada, a alegação de que a própria SEFAZ/MG não havia disponibilizado meios necessários para cadastro da Autuada no CERM – *Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento Minerários*, cadastro este, obrigatório,

para o envio da Declaração da TFRM (TFRM-D) e, conseqüentemente, o recolhimento desta.

Nesse diapasão, destaca-se que consta do site da SEF/MG, [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao\\_tributaria/portarias/2012/port\\_subs\\_ec106\\_2012.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/portarias/2012/port_subs_ec106_2012.htm), a Portaria SRE nº 106/2012, com o passo a passo para fins de preenchimento da TFRM-D. E, conforme orientação da SUTRI/SEF/MG, extraída das consultas de contribuintes retro, o preenchimento da TFRM-D dar-se-ia da seguinte forma:

#### **CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 080/2016**

(...)

2, 4 e 6 - A princípio, vale indicar as orientações referentes à Declaração de Apuração da TFRM - TFRM-D, disponíveis na internet, no endereço eletrônico: [http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/taxas/taxa\\_minerio/](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/taxas/taxa_minerio/), onde poderá ser consultada a Orientação Tributária DOLT/SUTRI nº 001/2012, bem como o “passo a passo” para o seu correto preenchimento.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da Portaria SRE nº 106/2012, para fins de preenchimento da TFRM-D, os minerais ou minérios a que se refere o art. 1º da Lei nº 19.976/2011 são os constantes do Anexo Único a essa Portaria.

Ressalte-se que estão obrigadas à entrega da TFRM-D as pessoas físicas e jurídicas que efetuarem vendas ou transferências entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do mineral ou minério, conforme disposto no art. 14 do Decreto nº 45.936/2012.

Em síntese, o estabelecimento fabril da Consulente deverá preencher a TFRM-D indicando no campo “Mineral” o produto bauxita e no campo “Saídas” (tributadas) a quantidade de bauxita (em toneladas) utilizada para a produção da quantidade total de alumina consignada nas notas fiscais de venda ou transferência do período, tendo como embasamento estes documentos fiscais, os controles e registros internos, bem como a demonstração do critério técnico adotado.

**Na prática, considerado o indicado “passo a passo de preenchimento da TFRM-D” deverão ser preenchidos, na saída, os campos “S1”, “S2”, “S3” e “S5” (4.1 - saídas tributadas pela TFRM), conforme ocorram, respectivamente, vendas no Estado, interestaduais ou para o exterior, além das transferências interestaduais para estabelecimentos de mesmo titular.**

**Quanto às entradas de bauxita no estabelecimento fabril da Consulente deverá ser preenchido o campo “Entradas” (que não geram deduções), informando a quantidade total de bauxita (em toneladas) transferida do seu estabelecimento mina, conforme indicado nos respectivos documentos fiscais. Considerando-se o “passo a passo de preenchimento da TFRM-D”, deverá ser preenchido o campo “E8” (Entradas que não geram deduções) a fim de registrar as transferências do estabelecimento (mina) situado no Estado.**

7 e 8 - A Consulente deverá portar, em síntese, todos os documentos, livros e registros fiscais previstos na legislação que comprovem as operações com os recursos minerários, em especial, aqueles que registram a pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado, bem como os que comprovam as operações realizadas entre seu estabelecimento mina e o estabelecimento sede (fábrica) e deste com terceiros, além dos documentos nos quais baseou-se para calcular o fator de conversão da alumina para o mineral originário bauxita.

Diante do exposto, constata-se que a exigência da TFRM, no caso em exame, encontra-se fundamentada na legislação pertinente e não houve mudança de interpretação do Fisco em relação à matéria, objeto deste lançamento, no período autuado, como alegado na peça defensiva.

Assim, não há que se falar em alteração de critério jurídico (art. 146 do CTN) ou em quebra da segurança jurídica, pois o feito fiscal está baseado na legislação tributária vigente no período em que ocorreram os fatos geradores em estudo.

Registra-se, por oportuno, que se infere da resposta exarada pela empresa autuada à intimação fiscal (fls. 21 dos autos), que o entendimento dela era de que havia a incidência da TFRM na hipótese dos autos.

Portanto, corretas as exigências fiscais.

**Sala das Sessões, 03 de maio de 2018.**

**Cindy Andrade Morais  
Conselheira**